



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 363/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão Mendonça, presentes os Auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior e Dr. Lucas Noronha Rebello, ausências justificadas dos Drs. Marcello Cavanellas Zorzenon e Dr. Herbert Cohn, Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, reuniu-se às 16h07min do dia 27 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 392/2019

1º) Denunciado: Flavio Medina (técnico do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: Huenderson de Souza Madeira (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 243-F, art. 258 e art. 243-F § 1º do CBJD na forma do art. 184 do CBJD.

3º) Denunciado: Walyson Nogueira da Silva Antunes (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual - Série A- sub 17

Jogo: Goytacaz FC x Volta Redonda FC

Data jogo: 24/08/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse B. Noronha (Volta Redonda FC) – Defesa do Goytacaz FC ausente.

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça

Resultado: Deferido pelo Relator o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de substabelecimento pela defesa do Volta Redonda FC.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Voto divergente do Dr. Lucas Noronha que aplicava a suspensão em 03(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD, sendo afastadas as penalidades dos arts. 243-F e 243-F § 1º do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD e aplicava ainda 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

03)Processo: nº 393/2019

Denunciado: Carlos Augusto Souza Carmo (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Friburguense AC x Sampaio Correa FE

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 15

Data jogo: 25/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn redist. Dr. Lucas Noronha Rebello

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04) Processo: nº 394/2019

Denunciado: Barra Mansa FC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Casimiro de Abreu EC x Barra Mansa FC

Categoria: Campeonato estadual – Série B2 – sub 20

Data jogo: 25/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Relator o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de substabelecimento.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do Barra Mansa FC lavratura de acórdão.

05) Processo: nº 395/2019

1º) Denunciado: Wescley Pina Gonçalves (treinador do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254-A CBJD

2º) Denunciado: Leonardo Santos Lisboa (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE x Bonsucesso FC

Categoria: Campeonato estadual – série B1 - Profissional

Data jogo: 11/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correa FE) – Dr. Pedro Henrique Moreira (Bonsucesso FC)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo (Bonsucesso FC).

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano de Alencar que aplicava a suspensão em 08(oito) partidas, mantendo a imputação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

06) Processo: nº 396/2019

1º) Denunciado: Anderson Miguel Pereira Filho (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: Andrey Faveiro (atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Artsul FC x Serra Macaense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 10/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Artsul FC e Serra Macaense FC)

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça

Resultado: Deferido pelo Relator prazo para juntada de substabelecimento pela defesa do Serra Macaense FC.

Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando de Araújo Menezes que aplicava a suspensão em 01 (uma) partida, convertida em advertência, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01 (uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Lucas Noronha Rebello que absolvía o denunciado mantendo a imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

07) Processo: nº 397/2019

Denunciado: AD Cabofriense (associação)

1º) Tipificação: Art. 206 do CBJD

Denunciado: João Pedro Ribas F. da Silva (atleta do CA Barra da Tijuca)

2º) Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x CA Barra da Tijuca

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 17

Data jogo: 10/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) – Dra. Anália Chagas (AD Cabofriense)

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 19(dezenove) minutos, totalizando R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A II do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

08)Processo: nº 398/2019

Denunciado: Gustavo Inácio Baioco (atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

Jogo: Americano FC x Madureira EC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 20

Data jogo: 18/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn redist. Dr. Lucas Noronha Rebello

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.

09)Processo: nº 399/2019

Denunciado: Wilson de Souza Pereira (atleta do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Itaperuna EC x CES Artuzinho

Categoria: Campeonato Estadual – série C - Profissional

Data jogo: 22/08/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, mantida a imputação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 11)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 12)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 13)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 15)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h35min.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019.

Abrahão Mendonça
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta